

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Leodegar Tiscoski)

Altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para extinguir o fator previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para os benefícios do inciso I do art. 18, exceto salário-família e salário-maternidade.

.....
§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para os benefícios do inciso I do art. 18, exceto salário-família e salário-maternidade.

..... " (NR).

Art. 2º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício a opção pelo cálculo segundo as regras até então vigentes.



Art. 3º Revogam-se os incisos I e II do *caput*, os incisos I e II do § 6º e os §§ 7º, 8º e 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, atingindo a aposentadoria por idade e por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, ambas pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Para efeito de cálculo, são levados em conta o tempo de contribuição e a idade do segurado, por ocasião da aposentadoria, bem como a expectativa de sobrevida calculada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O objetivo do dispositivo é o de levar o segurado a adiar a decisão de se aposentar, para continuar contribuindo, na expectativa de um acréscimo da renda na aposentadoria.

Porém, devido à evolução das características populacionais ao longo do tempo, os dados de expectativa de vida trouxeram variações que os segurados não esperavam.

A tábua de mortalidade divulgada em 1º de dezembro de 2003, referente ao ano de 2002, trouxe um aumento médio de 11,8% para a expectativa de sobrevida, se forem tomados todos os valores da tábua completa. O resultado é uma renda do benefício em média 15,8% menor, devido à redução do fator previdenciário, no caso das mulheres de 60 anos e dos homens de 65 anos.



B4D6F87726

Ocorreu que os segurados que já dispunham dos requisitos para aposentadoria, e que continuaram contribuindo para elevar a renda do benefício pretendido, tiveram a renda diminuída da noite para o dia, com a publicação da nova tábua.

Não podemos permitir que situações como essa se perpetuem. As tábuas futuras, segundo expectativas do próprio IBGE, refletirão o envelhecimento progressivo da população brasileira e, certamente, trarão mais prejuízos aos segurados da Previdência Social que pretendam se aposentar.

Faz-se necessário, portanto, extinguir o fator previdenciário.

Em vista do exposto, e pela importância da matéria, contamos desde já com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI



B4D6F87726

ArquivoTempV.doc



B4D6F87726